



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.233 – COSIT
<b>DATA</b>	2 de outubro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

#### **Código NCM 8501.32.10**

**Mercadoria:** Motor elétrico de corrente contínua alimentado por uma bateria de íons de lítio de 36 V recarregável, dotado de uma haste que comporta o eixo (veio) transmissor de rotação, constituindo corpo único, com potência de 1 kW, rotação de 8.500 rpm, comprimento de 960 mm e pesando 3,44 kg, próprio para acoplamento de ferramentas agrícolas de uso manual, tais como soprador, fresadora, cortador de bordas, cortador de brenhas, foice a motor, podador, escova para varrer, rolo para varrer, removedor de ervas daninhas.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Informação sigilosa**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um motor elétrico de corrente contínua alimentado por uma bateria de íons de lítio de 36 V recarregável, dotado de uma haste que comporta o eixo (veio) transmissor de rotação, constituindo corpo único, com potência de 1 kW, rotação de 8.500 rpm, comprimento de 960 mm e pesando 3,44 kg, próprio para acoplamento de ferramentas agrícolas de uso manual, tais como soprador, fresadora, cortador de bordas, cortador de brenhas, foice a motor, podador, escova para varrer, rolo para varrer, removedor de ervas daninhas.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A posição 84.67 abrange as “Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.”.

6. Para melhor entendimento do alcance da posição 84.67 recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na acepção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais frequentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluindo os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca\*) (cujas baterias de ignição se encontram, às vezes, separadas do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).*

*Não obstante, esta posição abrange **somente** os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais*

*pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).*

*Entretanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las **temporariamente** a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, desde que o uso manual na acepção indicada acima constitua seu caráter essencial.*

[...]

*A presente posição **também não compreende** os conjuntos formados por um porta-ferramentas simplesmente acoplado a um motor separado de ignição por centelha (faísca\*) ou a um motor elétrico, por meio de uma árvore (veio) flexível, e por uma ou mais ferramentas; o porta-ferramentas classifica-se na **posição 84.66**, o motor com a árvore (veio) flexível de que é provido na **posição 84.07** ou na **posição 85.01**, conforme o caso, e as ferramentas também seguem o seu regime próprio.*

*As ferramentas desta posição são empregadas no trabalho de diversos materiais, em diversos ramos de atividade.*

**Ressalvadas** as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

[...]

*15) As cisalhas para poda de cercas vivas.*

[...]

*18) As máquinas portáteis utilizadas para acabamento de gramados (relvados), para eliminar ervas ao longo dos muros, dos meios-fios (lancis\*) ou sob os arbustos, por exemplo; estas máquinas compõem-se de um motor incorporado num suporte de metal leve e de um sistema de corte que consiste em um fio delgado de náilon.*

*19) As máquinas para desmoitar portáteis de motor incorporado, que contenham uma árvore (veio) de transmissão (flexível ou não) e um porta-ferramentas apresentado com várias ferramentas de corte intercambiáveis destinadas a serem montadas no porta-ferramentas.*

[...] [sublinhou-se]

7. O produto ora em análise é tão somente um motor associado a uma haste que comporta o eixo transmissor da rotação, a qual a ferramenta manual será acoplada, tal qual um porta-ferramenta. Ou seja, o produto não é apresentado com nenhuma ferramenta propriamente dita.

8. Diante dos fatos, e conforme orientações das Nesh, acima, é descartada a posição 84.67 para classificação do produto em pauta.

9. Importante se faz esclarecer que o motor é acoplado à haste de forma permanente, formando corpo único. Assim, a Nota 3 da Seção XVI determina:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, **destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único**, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, **classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.** [grifou-se]*

10. Portanto, a classificação dever-se-á reger pelo motor, claramente o componente que caracteriza a função principal do presente produto.

11. Tal entendimento é corroborado na leitura das Nesh da posição 85.01 que comporta, dentre outros, os motores elétricos, tal qual o do produto em análise, conforme se pode verificar no relatório e manual anexados pelo consulente.

#### **I.- MOTORES ELÉTRICOS**

*Os motores elétricos transformam energia elétrica em energia mecânica. Este grupo compreende os motores rotativos e os motores lineares.*

*A) Os **motores rotativos** produzem energia mecânica sob a forma de um movimento rotativo. Existem numerosos tipos, cujas características variam conforme o modo pelo qual sejam acionados por corrente contínua ou corrente alternada, e também em função das exigências da utilização. Em alguns motores, a carcaça é adaptada ao meio em que devem funcionar, por exemplo, para protegê-los da poeira ou da umidade (motores denominados “blindados”) ou ainda para evitar os riscos de incêndio (carcaça antigrisu). Noutros, especialmente os motores sujeitos a vibrações significativas, a armação possui dispositivos elásticos de fixação (molas, etc.).*

*Numerosos motores comportam também um sistema de arrefecimento que pode ser constituído por uma ou várias ventoinha, por exemplo.*

***Com exceção** dos motores de arranque da **posição 85.11**, esta posição compreende os motores elétricos de quaisquer tipos ou dimensões, desde os pequenos motores de potência reduzida, para instrumentos diversos tais como relógios, mecanismos de relógios, máquinas de costura, brinquedos, etc., até os motores de grande potência, para trens de laminadores, por exemplo.*

*Quando estes motores estão equipados com polias, engrenagens, variadores de velocidade (mesmo que se trate de blocos motorreduzidos), etc., ou ainda **com uma árvore (veio) flexível para acionar uma ferramenta manual, estes órgãos de transmissão de movimento seguem o regime dos motores.** [sublinhou-se]*

12. Assim, de acordo com a RGI 1 e a Nota 3 da Seção XVI, o motor elétrico dotado de uma haste que comporta o eixo (veio) transmissor de rotação, constituindo corpo único, próprio para acoplamento de ferramentas agrícolas de uso manual, do presente processo, classifica-se na posição 85.01.

13. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de*

*subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. A posição 85.01 está desdobrada em:

<b>85.01</b>	<b>Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.</b>
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:
8501.31	-- De potência não superior a 750 W
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW
8501.32.10	Motores
8501.32.20	Geradores
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW
8501.34	-- De potência superior a 375 kW
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos:
8501.7	- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:
8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada

15. Trata-se de um motor elétrico de **corrente contínua** alimentado por uma bateria de íons de lítio de 36 V recarregável, com potência nominal de 1 kW. Sendo assim, classifica-se na subposição de 1º nível 8501.3 e, conseqüentemente, de 2º nível 8501.32, como outros motores de corrente contínua de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW.

16. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. A posição 8501.32 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW
8501.32.10	Motores
8501.32.20	Geradores

18. Em se tratando de um motor, conforme anteriormente exposto, o produto classifica-se no código 8501.32.10.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.01), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8501.3 e de 2º nível 8501.32) e RGC 1 (texto do item 8501.32.10) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8501.32.10**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de setembro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma